

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.817/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213463-20
Impugnação: 40.010136726-81
Impugnante: Irnas Indústria e Comércio EIRELI - EPP
IE: 186132026.00-23
Coobrigado: Rodney Menezes do Nascimento
CPF: 007.503.456-59
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Dias Grapiuna/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DUPLICIDADE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS apropriados em duplicidade. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75. Não comprovação da real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais. Como não foram carreados aos autos, comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente à entrada de material de uso e consumo do estabelecimento. Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. Infração caracterizada, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENTRADAS FICTÍCIAS. Acusação fiscal de apropriação indevida de créditos do imposto destacados em notas fiscais que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em decorrência da falta de apresentação da 1ª (primeira) via de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI do

RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatada a falta de entrega de livros contábeis solicitados mediante intimação, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, conforme previsão nos arts. 10 e 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. **Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – falta de recolhimento do ICMS em razão da escrituração em duplicidade de notas fiscais de entradas nos anos de 2011 e 2012.

2 – falta de recolhimento do ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais relativas à aquisição de bens que não se caracterizam como produtos intermediários e sim, como produtos destinados ao uso e consumo do estabelecimento;

3 - falta de recolhimento do ICMS em razão do aproveitamento de créditos de ICMS destacados em Notas Fiscais declaradas ideologicamente falsas, conforme atos declaratórios publicados no Diário Oficial de Minas Gerais;

4 – falta de recolhimento do ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos provenientes do uso de notas fiscais cujas operações foram caracterizadas como simulação de compras;

5 – falta de recolhimento do ICMS em razão do aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas à Fiscalização;

6 – falta da apresentação dos livros contábeis Diário e Razão, dos exercícios de 2009 a 2013, mesmo após intimação e recebimento do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF);

7 – falta da transmissão de arquivos eletrônicos referentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e bens, nos meses de janeiro a outubro de 2009, abril a dezembro de 2010, julho a dezembro de 2011 e janeiro a agosto de 2012.

Exige-se o ICMS, a multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso VII, alínea “a” e inciso XXXIV e art. 55, incisos IV, XXVI e XXXI, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o seu sócio-administrador, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 245/262 e a Fiscalização manifesta-se às fls. 275/283.

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 287/308, opina em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, e no mérito pela procedência do lançamento.

Na sessão realizada em 12/05/15, determinou essa Câmara de Julgamento que a Impugnante juntasse aos autos as notas fiscais de remessa dos produtos para industrialização na empresa "Sem Ferrolho Artefatos de Aço Ltda" que resultaram na emissão das notas fiscais de fls. 109/138, objeto de autuação por aproveitamento indevido de crédito de ICMS, (em tais documentos consta, como natureza da operação, industrialização efetiva por encomenda).

A Impugnante comparece às fls. 317, anexando os DANFES de fls. 318/319.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 321/324.

A Assessoria retorna aos autos, às fls. 326/334, ratificando o parecer anterior.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no art. 146 inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA-, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do procedimento fiscal ao argumento de que não lhe foi dada oportunidade para corrigir as irregularidades antes de iniciada a ação fiscal, reportando-se ao disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, e que a Fiscalização não realizou diligências para apurar a veracidade das suas acusações.

Contudo, não lhe assiste razão.

A Autuada foi intimada, por diversas vezes, antes do início da ação fiscal, para comprovar que as operações constantes nos documentos fiscais autuados, de fato, ocorreram, e, também, para a entrega dos livros contábeis e arquivos eletrônicos Sintegra (intimações acostadas às fls. 143/151, 159/162, 164/166 e 169/173).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessas oportunidades, poderia ter sanado as irregularidades existentes em sua escrita fiscal/contábil, transmitir os arquivos eletrônicos e apresentar os livros Diário e Razão. Entretanto, tais procedimentos não ocorreram.

Outrossim, a lavratura do Auto de Infração, no caso em comento, prescinde da concessão de oportunidade ao contribuinte para sanar irregularidades por ele praticadas.

Vale dizer que a denúncia espontânea é um instituto que permite ao contribuinte, antes de iniciada a ação fiscal, e independente de qualquer iniciativa da Fiscalização, assumir a existência de descumprimento de obrigação principal ou acessória, seja ela dolosa ou culposa, permitindo que sejam afastadas as penalidades em relação ao recolhimento do tributo não adimplido ou quanto ao descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 138 do CTN.

Entretanto, conforme já mencionado, a Autuada, mesmo após as diversas intimações fiscais, não sanou as irregularidades, objeto destes autos, de forma espontânea.

Acresça-se que o dispositivo legal invocado pela Impugnante, art. 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, não tem qualquer aplicação no âmbito da fiscalização estadual.

Do simples exame da documentação constante dos autos, verifica-se que a Fiscalização seguiu rigorosamente todos os requisitos exigidos para a formalização do crédito tributário, definidos pelos arts. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, proporcionando aos Sujeitos Passivos toda a condição necessária e suficiente para a realização da defesa.

Esclareça-se, por oportuno, que o lançamento foi levado a efeito por autoridade administrativa competente para a prática do ato, tendo sido elaborado Relatório Fiscal circunstanciado, contendo a descrição detalhada do fato impositivo, com citação dos dispositivos legais relativos às infringências e penalidades aplicadas, bem como anexando planilhas e demonstrativos, além do Demonstrativo do Crédito Tributário, fazendo parte integrante dele, o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM, os quais foram devidamente apresentados aos autuados.

O Auto de Infração, portanto, contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento das exigências fiscais, objeto do presente feito fiscal.

A propósito, os argumentos trazidos pela Impugnante no bojo da peça defensiva, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento das acusações imputadas.

Dessa forma, o presente lançamento foi efetuado com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária, mormente as disposições contidas no art. 142 do CTN.

Do Mérito

Vale destacar que, embora a Fiscalização tenha elaborado as planilhas de fls. 177/180, não houve recomposição da conta gráfica, uma vez que a Autuada apresentou saldo devedor em todo o período autuado.

Não procede a alegação da Impugnante de que há incoerência no lançamento, sob o argumento de que o seu objeto social é a prestação de serviços a terceiros na forma de industrialização por encomenda, atividade que, no seu entender, não se constitui em fato gerador do ICMS.

Primeiro, porque, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a industrialização por encomenda é atividade industrial sobre mercadoria, envolvendo uma etapa da cadeia de circulação e constituindo, portanto, hipótese de incidência de ICMS.

Segundo, porque não há exigência, no presente lançamento, de imposto devido nas saídas de mercadorias do estabelecimento autuado.

Após esses esclarecimentos, passa-se à análise de cada irregularidade do Auto de Infração.

1 - Aproveitamento de créditos de ICMS em duplicidade.

Refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de novembro de 2011 e 2012, decorrente de registro de notas fiscais de entrada em duplicidade no livro de Registro de Entrada, conforme se constata nas cópias acostadas às fls. 207 e 216/217 dos autos (referentes aos meses de novembro de 2011 e novembro de 2012).

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que na peça de defesa, a Impugnante não apresentou qualquer argumento em relação a este item do lançamento.

Os documentos fiscais encontram-se relacionados às fls. 30 dos autos.

Diante das provas, não remanesce dúvida quanto à infração.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

2 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas à aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Os documentos fiscais cujos créditos foram apropriados indevidamente encontram-se listados no demonstrativo de fls. 32/33 e cópias das referidas notas fiscais estão colacionadas às fls. 34/54.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que na peça de defesa a Impugnante não apresentou qualquer argumento em relação a este item do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que a Autuada encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado sob o CNAE 25.32-2/01 (produção de artefatos estampados de metal).

As mercadorias objeto do estorno são: luvas de malha, protetor auricular, avental, gêneros alimentícios (açúcar, arroz, café, farinha, dentre outros), embalagem plástica 50x70, óculos spectra, os quais não geram direito ao creditamento do imposto.

Destaca-se que a entrada no estabelecimento, dos produtos acima relacionados, não geram créditos do imposto, por se enquadrarem como materiais de uso e consumo do estabelecimento.

A vedação ao crédito relativo aos materiais de uso e consumo está prevista no art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, bem como no art. 70, inciso III do RICMS/02, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Nos termos do disposto na legislação acima transcrita, somente darão direito de crédito de ICMS as aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2020.

Quanto aos produtos alimentícios, cujos créditos foram estornados, vale dizer que eles sequer são classificados como de uso e consumo no estabelecimento, dada à completa desvinculação com a atividade desenvolvida pela Autuada.

Correto, portanto, o estorno dos créditos e consequentemente as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

3 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas, conforme atos declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Trata este item do lançamento, do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de abril, maio, junho, agosto de 2010, janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2011, destacados em notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), conforme atos declaratórios acostados às fls. 82/83, publicados no Diário Oficial de Minas Gerais nos dias 20/12/13 e 02/03/11, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

As notas fiscais encontram-se relacionadas às fls. 56 dos autos.

As notas fiscais emitidas pela empresa GR Metal Comércio Varejista e Atacadista de Metal, Cobre e Alumínio Ltda (CNPJ: 07.643.630/0001/23 e Inscrição Estadual: 186.390.526-0088) foram declaradas ideologicamente falsas, tendo em vista a constatação de inexistência do estabelecimento do contribuinte, conforme extrato do SICAF/SEF/MG de fls. 82.

As notas fiscais emitidas pela empresa Comércio de Ferro e Aço RBM Ltda (CNPJ: 10.600.425/0001-95 e Inscrição Estadual: 001.107041.00-55) foram declaradas ideologicamente falsas, tendo em vista a constatação de que obteve a inscrição estadual com a utilização de dados falsos, conforme extrato do SICAF/SEF/MG de fls. 83.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que as notas fiscais autuadas, emitidas pela empresa Comércio de Ferro e Aço RBM Ltda, de nºs 51 a 100 (AIDF 00022300/2009), foram também declaradas falsas por não terem sido autorizadas pela SEF/MG.

Vale dizer que, diferentemente do entendimento da Defesa, a acusação fiscal em comento prescinde da comprovação de que houve saída, do seu estabelecimento, das mercadorias constantes nas notas fiscais em questão.

A Autuada argumenta que o aproveitamento do crédito é legítimo e legal.

Porém, o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Dispõe o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A interpretação do dispositivo transcrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, prescrevem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (Grifou-se)

É importante destacar que não foram anexados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pago pelos remetentes das mercadorias, o que legitimaria o aproveitamento do crédito pretendido.

A Impugnante entende que não pode ser considerada incorreta a utilização do crédito do imposto destacado nos documentos fiscais, uma vez que as transações foram firmadas antes da publicação dos atos de falsidade das notas fiscais autuadas.

Contudo, cumpre esclarecer, que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito “ex tunc” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores à lavratura do Auto de Infração em epígrafe, e não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do disposto no art. 134-A do RICMS/02, como segue:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...)

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como falsos/ideologicamente falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca que os documentos fiscais são materialmente inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Reproduz-se os seguintes argumentos trazidos pela Fiscalização sobre este item do lançamento:

(...) Não se pode aceitar o argumento de que se baseou na aparência das notas de seus fornecedores já que parte destas notas possuem erros grosseiros de impressão como, por exemplo, a troca da letra “R” pela “E” no nome da empresa de “FEERO” por FERRO, e em outras a abreviatura “LTDA” por “LTAD” no nome da gráfica no rodapé de algumas das Notas. Além disso, grande parte das notas foi emitida eletronicamente, não sendo nem mesmo impressa.

Como consta dos autos, são várias as provas de inidoneidade das Notas, entre elas a utilização de dados falsos para obtenção de Inscrição Estadual, a inexistência do estabelecimento emitente das Notas Fiscais, o uso de números falsos de AIDF ou atribuídas a outras empresas, e até nome de gráficas inexistentes. Farta documentação comprobatória foi anexada ao processo em páginas 81 a 106.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária.

E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e multas de revalidação e Isolada, essa última prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

4 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais que não correspondem à efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado.

Ocorrência constatada nos meses de outubro e novembro de 2011, setembro, outubro, dezembro de 2012 e janeiro de 2013.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Os documentos fiscais, cujos créditos foram apropriados indevidamente, encontram-se listados no demonstrativo de fls. 108 e as cópias das notas fiscais estão acostadas às fls. 109/138.

Destaca a Fiscalização que tal irregularidade restou caracterizada pela não comprovação da realização das operações.

Consta às fls. 109/138, cópia das notas fiscais de entrada relativas a esse item do lançamento, as quais foram emitidas pela empresa “Sem Ferrolho Artefatos de Aço Ltda” (CNPJ 14.188.768/0001-48/Inscrição Estadual 001.82894800-91).

Às fls. 141 foram anexadas extratos do SICAF/SEF/MG em que consta que o referido contribuinte encontrava-se suspenso por omissão de declarações no período de 26/08/11 a 30/01/12 e a partir de 18/06/13.

Às fls. 143/148, foram colacionadas cópias de intimações fiscais (datadas de 20/06/13, 18/11/13, e respectiva reintimação), pelas quais foi solicitado à Autuada que apresentasse documentos (boletos bancários, comprovantes de depósito, notas promissórias, CTRC, dentre outros) que comprovassem a realização das operações de aquisição de mercadorias, adquiridas por meio das notas fiscais, objeto deste item do lançamento e de outras notas fiscais não autuadas, bem como livros Diário e Razão dos exercícios de 2011 e 2012.

Em resposta, a Autuada informou *que não teve controle financeiro dos pagamentos realizados ao fornecedor retromencionado e que devido a desacordo comercial deixou de efetuar o pagamento das mercadorias constantes nas notas fiscais e que efetuou pagamentos para os quais não conseguiu recibos do fornecedor. E que por ter sido excluída do “Simples”, em dezembro em 2008, passou por diversos escritórios de contabilidade e que, por falta de administração, não acompanhou a escrituração da documentação exigida pela Fiscalização.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que é determinante para definição da procedência ou improcedência deste item do lançamento, a constatação da ocorrência ou não das operações retratadas nos documentos fiscais autuados, cuja legitimidade dos créditos se questiona.

Nesse sentido, determinou essa Câmara de Julgamento, que a Impugnante juntasse aos autos as notas fiscais de remessa dos produtos para industrialização na empresa "Sem Ferrolho Artefatos de Aço Ltda.", que resultaram na emissão das notas fiscais de fls. 109/138, objeto de autuação por aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Nas notas fiscais cujos créditos foram estornados (fls. 109/138), emitidas pela empresa "Sem Ferrolho Artefatos de Aço Ltda", consta como natureza da operação, "industrialização efetivada por encomenda" e nelas constam as seguintes mercadorias (peças): bucha metálica e alavanca ligação Uno.

Em atendimento ao referido despacho interlocutório, a Impugnante anexou aos autos, os DANFES de fls. 318/319, por ela emitidos em 26/09/12 e 27/12/12, tendo como natureza da operação, a "remessa para industrialização" e destinatário, a empresa "Sem Ferrolho Artefatos de Aço Ltda", CNPJ 14.188.768/0001-45, sediada em Contagem/MG.

As mercadorias constantes dos referidos DANFES são:

- 1,50 x 60 x SLITER EEP NBR 5915 = totalizando 3.560 kg;
- AÇO CHAPA NBR 5906 D 02,0 x 109 = totalizando 5.135 kg;
- AÇO FITA EM NBR 5915 1,9 x 79 = totalizando 6.920 kg.

De plano, cumpre registrar a impossibilidade das notas fiscais autuadas, de fls. 109/118 (retorno de industrialização/todas com data de emissão no exercício de 2011), vincularem-se aos DANFES relacionados, porque as datas de emissão das notas fiscais de "retorno de industrialização" são anteriores as datas das notas fiscais de "remessa para industrialização".

Com relação às demais notas fiscais, cujos créditos foram estornados (DANFES de fls. 119/138), com datas de emissão de 27/09/12 a 31/01/13, os DANFES ora juntados aos autos pela Impugnante não são suficientes para comprovar que as operações mencionadas nos documentos fiscais efetivamente ocorreram.

Vale registrar que, para haver vinculação entre as notas fiscais de "remessa para industrialização" e as notas fiscais de "retorno de industrialização", elas devem conter no campo "dados adicionais", o número, série e data da nota fiscal de remessa, conforme determina o art. 2º, campo "Dados adicionais/Observações", item 3, do Anexo V, e item 5, subitem 5.1, c/c item 1, do Anexo III do RICMS/02, *in verbis*:

Anexo V do RICMS/02

Art. 2º (...)

Dados adicionais

Observações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

3 - Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original.

(...)

ANEXO III do RICMS/02

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

1. Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

5 . Saída de mercadoria de que tratam os itens anteriores, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do imposto devido pela industrialização ou pelo emprego de mercadoria em decorrência de serviço, quando for o caso.

5.1 Na hipótese deste item, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal que acobertar a operação deverá constar o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal emitida pelo estabelecimento de origem.

Contudo, compulsando os documentos fiscais de fls. 119/138 (retorno de industrialização), não se constata a aposição dos dados das notas fiscais de remessa para industrialização, o que impossibilita a vinculação pretendida.

Acresça, ainda, as análises trazidas pela Fiscalização na manifestação fiscal de fls. 321/324, as quais corroboram o entendimento concernente à falta de comprovação da ocorrência das operações em tela, impossibilitando o creditamento do imposto pretendido pela Impugnante:

“As Notas Fiscais emitidas pela autuada que supostamente acobertariam o transporte das mercadorias remetidas para industrialização - produtos volumosos e pesados, medidos em tonelada como slitter, chapas de aço, fitas de aço - não apresentam informações essenciais, tais como dados da empresa transportadora ou veículo transportador. A ausência dessas imprescindíveis informações sugere que as operações não ocorreram.

(...)

Não existe registro de nenhum veículo em nome da autuada ou da empresa responsável pela suposta industrialização no cadastro de veículos no Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais, DETRAN – MG que pudesse ter realizado esse transporte.

Não foram localizadas Notas Fiscais de Saídas das supostas mercadorias industrializadas: Bucha Metálica (111.647 unidades) e Alavanca Ligação Uno (108.044 unidades), e tampouco estas mercadorias constam nos Livros Registro de Inventário da autuada.

Observa-se que a autuada só começou a escriturar as Notas Fiscais de Entrada da Sem Ferrolho Artefatos de Aço Ltda., após o bloqueio por Falsidade material das inscrições estaduais das outras duas fornecedoras Comércio de Feero e Aço RBM Ltda. e GR Metal Comércio Varejista e Atacadista de Metal, Cobre e Aço Ltda..

É fato que com o advento da Nota Fiscal eletrônica, não foi mais possível que empresas de vários ramos de atividade continuassem emitindo notas em papel. Com isso, ficou mais difícil a fabricação indiscriminada de notas fiscais falsas em qualquer gráfica ou até mesmo em um computador doméstico.

Mesmo assim, pessoas inescrupulosas passaram a criar empresas fictícias, com o intuito de “fabricar” Notas Fiscais para empresas decididas a sonegar impostos e a lesar os cofres públicos.

Não nos restam dúvidas de que a Sem Ferrolho é uma dessas, pelos motivos que relacionaremos abaixo, pois:

Consta no Portal da Nota Fiscal eletrônica que no período de 25/10/2011 a 31/01/2013, a Sem Ferrolho emitiu 58 (cinquenta e oito) Notas Fiscais, sendo que 70% delas foram destinadas à autuada. Todos os referidos documentos possuem os primeiros indícios de que foram “fabricados”, considerando a numeração sequencial e o fato de terem sido emitidos no final do mês.

A última Nota Fiscal emitida para a autuada foi a de nº. 000063 datada de 20/02/2013, bem próximo ao dia em que se iniciou a ação fiscal.

Em consulta ao conta corrente e demonstrativos fiscais, (em especial as DAPIs) da Sem Ferrolho, percebemos que nos meses em que houve emissão de Notas Fiscais para a IRNAS, o valor do faturamento declarado foi muito aproximado ao valor das notas fiscais emitidas para a autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A título de exemplo e, a partir dos dados extraídos das Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, apontamos na tabela abaixo o equilíbrio entre o faturamento da Sem Ferrolho e a Notas Fiscais de Saídas para IRNAS:

Mês/Ano	Faturamento	Valor total das Notas fiscais emitidas para a IRNAS	Nº de empregados no Mês	Gasto de energia elétrica no mês
10/2011	R\$29.353,12	R\$28.353,12	00	0,00
11/2011	R\$28.745,32	R\$32.279,32	00	0,00
09/2012	R\$74.609,38	R\$28.189,60	00	0,00
10/2012	R\$86.926,00	R\$35.216,00	00	0,00
12/2012	R\$22.130,00	R\$25.242,80	00	0,00
01/2013	R\$49.750,00	R\$31.136,00	00	0,00

Acrescentamos nessa tabela acima as informações sobre número de empregados e gastos com energia elétrica para provar que não houve a industrialização, uma vez que esses gastos estão zerados.

É de se concluir que a empresa já teria muita dificuldade para industrializar tamanho volume de placas de aço sem nenhum empregado, mas sem o uso de energia elétrica seria impossível.

Ainda sobre a Sem Ferrolho, consta no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE que ela se inscreveu no cadastro de contribuintes do Estado com o CNAE = 25.32-2/01 (produção de artefatos estampados de metal), porém a principal prova de que a empresa foi criada para fornecer Notas Fiscais falsas é que ela emitiu esses documentos com os mais diferentes tipos de produtos para empresas de diferentes ramos de atividade como se pode ver nos exemplos abaixo:

NOTA FISCAL	DATA	PRODUTO	Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP
000.003	24/10/2011	“Fabricação” de CHASSI – Projeto Diego Camaro	5101
000.014	30/03/2012	560 camisas de malha	5102
000.015	30/03/2012	560 camisas de malha	5102

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000.072	18/04/2013	Sucata de Britador – 12.000 kg	6102
000.076	29/04/2013	14.500 kg de terra de zinco contaminada	6102
000.078	03/05/2013	Empilhadeira HYSTER desmontada	6102
000.087	06/06/2013	- 60 Potes de conserva – caixa com 24 unidades - 40 Potes sextavados – caixa com 18 unidades -2.160 Tampas brancas	5102
000.088	07/06/2013	500 garrafas de cachaça	5102
000.089	07/06/2013	500 garrafas de cachaça	5102
000.090	29/04/2013	14.500 kg de terra de zinco contaminada	6102

Nos anos de 2011 a 2013 a Sem Ferrolho só escriturou 10 (dez) Notas Fiscais de entrada, e nenhuma delas se refere à aquisição de terra contaminada, camisas de malha, potes de conserva ou de cachaça, o que prova a não comercialização de tão diferentes tipos de mercadorias.

Resta acrescentar que não conseguimos contato pessoal com o sócio da empresa IRNAS em nenhum momento do trabalho fiscal, nem mesmo no dia da visita à empresa. Este sempre se fez representar por um procurador.

Já consta dos autos provas suficientes de que as operações objeto das Notas Fiscais apresentadas não foram realizadas mesmo tendo sido dadas várias oportunidades à autuada.

Reafirmamos que o feito fiscal está pautado no mais perfeito cumprimento dos dispositivos legais vigentes, e que são legítimas todas as exigências fiscais nele contidas.”

Assim, tendo em vista que a Impugnante não conseguiu comprovar a realização das operações retratadas nos documentos fiscais autuados, é certo afirmar que não foram atendidos os pressupostos para o aproveitamento do crédito do ICMS.

No caso em análise, no que tange às provas, caberia à Autuada ter se empenhado em demonstrar a efetiva entrada da mercadoria, o que poderia ser comprovado por meio da apresentação de documentos, tais como comprovantes de

pagamentos de frete ou os “Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas” - CTCRs, ou, ainda, poderia ter apresentando os comprovantes de pagamentos destas operações ao suposto fornecedor, dentre outros.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade em comento.

5 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas ao Fisco.

Ocorrência constatada nos meses de março, julho a setembro de 2011.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que na peça de defesa, a Impugnante não apresentou qualquer argumento em relação a esse item do lançamento.

Os documentos fiscais, objeto deste item do lançamento, encontram-se relacionados no Anexo V – Estorno de crédito de ICMS relativo ao extravio de notas fiscais (fls. 158). As primeiras vias dos documentos fiscais foram solicitadas à Autuada por meio da intimação de fls. 159/160.

Embora de exibição obrigatória, vê-se que a Impugnante não apresentou as primeiras vias das notas fiscais escrituradas no livro Registro de Entradas.

Vale ressaltar que o princípio da não cumulatividade do ICMS, disposto no § 2º do art. 155 da CF/88, carrega também a outorga ao legislador infraconstitucional de competência para disciplinar o regime de compensação do imposto, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 87/96 assim dispõe:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a

entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Acerca do mérito das exigências, a legislação tributária é clara ao condicionar o aproveitamento do imposto, a título de crédito, à apresentação da primeira via do respectivo documento fiscal, nos termos do art. 70, inciso VI do RICMS/02.

Registra-se que a apresentação das primeiras vias das notas fiscais, legitimaria o crédito apropriado, mas a Defesa não logrou afastar a exigência em comento.

Assim, descumprida exigência das normas regulamentares, o valor do crédito do imposto não pode ser considerado correto.

Desse modo, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

6 - Falta de atendimento à intimação para entrega de livros Diário e Razão.

Trata de descumprimento de obrigação acessória referente à falta de apresentação de livros contábeis, exigida por meio de intimações fiscais.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75 (1.000 UFEMGs por intimação), *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação.

Ressalta-se que na peça de defesa, a Impugnante não apresentou qualquer argumento pontual em relação a esse item do lançamento.

Foram emitidas 03 (três) intimações relativas à solicitação dos livros Diário e Razão (fls. 143, 164 e 166), as quais não foram atendidas.

Assim, a Fiscalização exigiu a penalidade no montante de 3.000 (três mil) UFEMGs (1.000 UFEMGs por intimação fiscal).

Como os referidos livros não foram apresentados à Fiscalização, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

7 - Falta de transmissão de arquivos eletrônicos (Sintegra) referentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e bens.

Refere-se aos meses de janeiro a outubro de 2009, abril a dezembro de 2010, julho a dezembro de 2011 e janeiro a agosto de 2012, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Os arquivos eletrônicos (Sintegra) solicitados à Autuada, por meio das intimações de fls. 169 e 17, cujo prazo para a transmissão (fls. 173) foi prorrogado, não foram transmitidos, conforme se depreende da tela de consulta ao Catálogo de Arquivos Eletrônicos, acostada às fls. 168.

Ressalta-se que na peça de defesa, a Impugnante não apresentou qualquer argumento em relação a esse item do lançamento.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, c/c 39, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

De acordo com o disposto no art. 10, no seu § 5º, acima transcrito, os contribuintes (usuários de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) devem entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo.

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que, ao contribuinte, cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

A infração descrita é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional-CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA):

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Procedente também é a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, do sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado, e sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da prática das irregularidades em exame.

Induvidoso, portanto, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades em exame caracterizam a intenção de fraudar a Fiscalização mineira.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Regis André.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora